

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR), DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ADPF n.º 779

PDT – Partido Democrático Trabalhista, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **aditar a petição inicial**, bem como requerer a **ratificação da medida liminar monocrática** deferida pela R. Decisão do Ministro Dias Toffoli, nos seguintes termos:

O presente aditamento estava praticamente finalizado quando proferida a **histórica e paradigmática decisão do Min. Dias Toffoli** que deferiu a medida liminar da ação, a qual, em síntese, proibiu a defesa em processos de feminicídio de *suscitar, de forma direta ou indireta*, a nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra”. Paradigmática decisão esta que teve o grande mérito de estabelecer um **critério objetivo** que impeça a consideração desta teratológica tese **mesmo dentro do paradigma da “íntima convicção”** do Tribunal do Júri, razão pela qual fica aqui o reconhecimento e agradecimento ao Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli pela enorme **sensibilidade e correção técnico-dogmática** de sua histórica decisão, ao proibir que uma **tese defensiva manifestamente inconstitucional** seja utilizada pela defesa em casos de feminicídio, tese que é manifestamente inconstitucional por muito evidentemente ser violadora do direito fundamental à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana das mulheres, como muito bem explicado na R. Decisão Monocrática, cuja ratificação aqui expressamente se requer. Ressaltando-se que, consoante destacou **Bruno Torrano** ao signatário em diálogos sobre o tema (e em artigo que se encontra no *prelo*), à luz da paradigmática decisão liminar, se tal tese for alegada e houver absolvição, a apelação do Tribunal do Júri se daria em razão da **nulidade absoluta** do processo se alegado tal tema, de sorte à apelação respectiva se dar em razão da *nulidade* (art. 593, III, “a”, do CPP) e não em razão da *manifesta contrariedade à prova dos autos* (art. 593, III, “c”, do CPP), de sorte que a **brilhante percepção do Min. Dias Toffoli** resolve a aparente *perplexidade* que faz com que algumas pessoas não entendam como se poderia saber os fundamentos da “íntima convicção” do Tribunal do Júri (*embora a petição inicial entenda que isso é possível pela imposição legal de que as teses de acusação e defesa fiquem formalizadas na ata de julgamento, cf. infra*). Sendo que **não se pode seriamente dizer que o direito à “plenitude de defesa” seria “prejudicado” de alguma forma por se proibir que uma tese que defende que a mulher mereceu morrer em razão de traição conjugal não possa ser alegada perante o Júri...** (cf. p. 12-13, *infra*).

Este aditamento requer: **(i)** a juntada das inclusas **decisões anexas**, ratificando a prova da *controvérsia constitucional relevante* que justifica o cabimento da presente ADPF (*complemento ao doc. eletrônico n.º 21*); **(ii)** o complemento da *causa de pedir* da petição inicial, com a explicação da **jurisprudência pacífica desta Suprema Corte** sobre o caráter

relativo (e não absoluto) da previsão constitucional da “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, no sentido de que *é compatível com a Constituição* a possibilidade de apelação contra decisões de Júris que sejam *manifestamente contrárias à prova dos autos e ao Direito em vigor*, bem como dos demais fundamentos aqui apresentados; **(iii)** seja reconhecida conexão ou continência com o ARE n.º 1.225.185/MG-RG, que visa discutir se é possível o júri absolver homicidas por “clemência” e os limites de tal “clemência”, lembrando-se que a petição inicial defendeu que absolvições pelo quesito genérico em questão só são constitucionalmente admissíveis nas hipóteses de excludentes de ilicitude, a saber, legítima defesa (a genuína, não a “da honra”), estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e inexigibilidade de conduta diversa em geral.

Passemos a desenvolver tais temas, bem como elaborar um **MEMORIAL** em prol do referendo da medida liminar deferida pela histórica e paradigmática decisão do Min. Dias Toffoli (p. 15/18 desta petição).

Como se percebe pela análise da *história institucional* fruto da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte até então, **o mais chocante sobre o V. Acórdão proferido no HC n.º 178.777/MG**, em outubro de 2020 e um dos *atos coatores* denunciados na petição inicial, é que a Douta Maioria daquele julgamento da Colenda 01ª Turma simplesmente **desconsiderou a jurisprudência pacífica do E. STF (e do E. STJ) sobre o tema** até então, **inclusive à luz do paradigma da “íntima convicção” (sic) e por decisões à luz do quesito de “absolvição genérica” (sic)**. Ou seja, ao dizer-se pura e simplesmente que o júri decidiria por “íntima convicção” e *ponto*, inclusive em decisões flagrantemente arbitrárias que violam até mesmo o paradigma do *livre convencimento motivado* (sic, cf. petição inicial), para não se poder *nunca* admitir apelações contra suas decisões (sentido do singelíssimo voto do Min. Marco Aurélio, mas também nos mais amplos votos de Vossa Excelência, Min. Dias Toffoli, e da Min. Rosa Weber), como se a soberania dos veredictos tivesse um sentido tão *absoluto* para *nunca* admitir tais apelações, **a Colenda 1ª Turma argumentou como se esta Suprema Corte nunca tivesse decidido o tema, o que, data maxima venia, configura um grave equívoco, ante a história institucional da jurisprudência desta Suprema Corte ter desde sempre decidido de forma contrária à posição da Colenda 01ª Turma**, a despeito do voto vencido do Min. Alexandre de Moraes tê-la alertado disso. **O mesmo pode-se dizer da decisão da Segunda Turma nos RHC 192.431 e 192.432,¹ que ratificaram o HC n.º 185.068, também de outubro de 2020** (o inteiro teor dos acórdãos dos dois primeiros ainda não está disponível na data do protocolo desta petição), os quais **contrariam a história institucional da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte até então, de sorte que o Plenário desta Suprema Corte deve fazer valer sua jurisprudência até então pacífica e absolutamente consolidada**, como se passa a demonstrar.

¹ Cf. <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/340755/stf-2-turma-decide-que-novo-julgamento-ofende-soberania-de-veredicto>>. Acesso: 26.02.2021.



Em **SÍNTESE**, requer-se ao Plenário desta Suprema Corte a **SUPERAÇÃO (“OVERRULING”) dos precedentes das Turmas supra citados** pelo Plenário desta Suprema Corte, tendo em vista que: (i) a lei não fala em “clemência”, sendo essa uma interpretação muito elástica do quesito genérico de absolvição fruto da reforma processual penal; (i.1) o **quesito de absolvição genérica deve receber interpretação conforme a Constituição**, para ser considerado “constitucional” apenas se admitindo absolvições em casos que o próprio Júri entendeu haver autoria e materialidade nos casos de legítimas excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e inexigibilidade de conduta diversa em sentido amplo), consoante **PRECEDENTES POSTERIORES À REFORMA DE 2008**, proferidos por esta Suprema Corte (STF, **RHC n.º 168.796/SP**, DJe de 09.11.2020, **RHC n.º 170.559/MT**, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 04.11.2020; no mesmo sentido: **HC n.º 146.672/DF**, Rel. para acórdão Min. Fux, DJe de 13.08.2019, infra) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, **HC 313.251/RJ**, 03ª Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28.02.2018); (ii) é inconstitucional e deve ser anulada, enquanto manifestamente contrária à prova dos autos e ao Direito em vigor, absolvição de Tribunal de Júri pautada na nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra”, quando não for possível justificar a absolvição por outra das teses de defesa formalizadas na ata de julgamento, por se tratar de postura de **naturalização do feminicídio** que evidentemente não se coaduna com a vedação do arbítrio imanente aos princípios do Estado de Direito, da não-discriminação, da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii.1) isso porque uma decisão do Júri que seja manifestamente contrária à prova dos autos e ao Direito em vigor contraria o **significado constitucional da própria “soberania dos veredictos”**, sempre entendida de forma relativa (e não absoluta), **não admitindo decisões arbitrárias tais**, de sorte que entender o contrário implicaria uma **“interpretação da Constituição a partir da lei”**, algo notoriamente inadmissível, ainda que entendendo-se que o quesito genérico de absolvição implicaria na “possibilidade” de “clemência”, o que é questionável (cf. supra e infra), por merecer a citada interpretação conforme a Constituição para se admitir sua validade.

Cite-se, ainda, que **muito se louva a tese da R. Decisão liminar do Ministro Dias Toffoli**, que mesmo dentro de um paradigma de “íntima convicção” que (salvo melhor juízo) não admite recursos contra a decisões de júris por uma (aparente) presunção de que não seria possível saber por qual motivo a decisão foi proferida. Para quem adota essa visão sobre as decisões do júri, é perfeita a posição da R. Decisão liminar, ao **proibir que teses manifestamente inconstitucionais sejam suscitadas**, porque criam um **critério objetivo** que impede que a “íntima convicção” do júri seja influenciada por fundamentos manifestamente antijurídicos (e a qual permite a **apelação por nulidade**, do art. 593, III, “a”, do CPP, e não a da alínea “d”, sobre manifesta contrariedade à prova dos autos e ao Direito em vigor). Ressalte-se apenas que a **tese da petição inicial** trilhou outro caminho,



desenvolvido neste memorial, embora não haja nenhuma oposição a que a tese do Ministro Dias Toffoli seja ratificada em seus estritos termos neste julgamento: com efeito, considerando que **as teses de defesa e da acusação que o júri pode validamente considerar são apenas aquelas positivadas na ata de julgamento, lembrando-se que tal formalização das teses na ata de julgamento é legalmente imposta pelos arts. 494 e 495, XIV, do Código de Processo Penal**, isso torna *faticamente possível* ao Tribunal de Segunda Instância verificar se a decisão foi ou não *manifestamente contrária à prova dos autos e ao Direito em vigor* (de sorte a se admitir a apelação do art. 593, III, “d”, do CPP), pois pode aferir se tal decisão é ou não coerente com alguma das interpretações possíveis do quadro probatório dos autos. Com todas as *venias*, parece puramente *metafísico* pretender dizer que “não há como dizer” as razões pelas quais o Júri decidiu se a lei impõe que as teses de acusação e defesa fiquem formalizadas na ata de julgamento. Inclusive à luz do **princípio da boa-fé objetiva**, enquanto padrão de conduta imponível à pessoa mediana, se os debates em plenário foram feitos à luz das teses formalizadas na ata de julgamento, é simplesmente ilegal e inconstitucional que o Júri decida por fundamentos outros que não os defendidos por acusação e defesa, por violação do **princípio da legalidade**, que impõe que as pessoas (logo, também jurados/as) tenham condutas de acordo com as imposições legais (**art. 5º, II, da Constituição**). É por isso que se entende que é **faticamente possível** apurar as razões pelas quais o Júri decidiu, por se dever entender que sua decisão está legalmente vinculada às teses defendidas pelas partes ao longo do processo, já que devem ser formalizadas na ata de julgamento, nos termos dos **arts. 494 e 495, XIV, do Código de Processo Penal**. Até porque, como destacado na petição inicial, o paradigma da “íntima convicção”, no contexto do “livre convencimento motivado”, nunca visou garantir uma decisão “arbitrária”, manifestamente contrária à prova dos autos e ao Direito em vigor, donde **mesmo o paradigma da “íntima convicção” não pode ser invocado para justificar decisões arbitrárias**,² até porque a **origem histórico-teleológica do Júri também não se coaduna com decisões arbitrárias** – certamente não é essa a razão que fez surgir o Tribunal do Júri, donde a “soberania dos veredictos” do mesmo não pode ser interpretada de sorte a permitir decisões manifestamente contrárias à prova dos autos e ao Direito em vigor. Afinal, **“2. A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio**

4

² Nas palavras da inicial: “Lembre-se que o chamado “princípio” do “livre convencimento” (sic), se é que ainda existe no Direito Brasileiro (remetendo-se, aqui, às densas, notórias e pertinentes críticas de Lenio Streck sobre o tema), sempre foi entendido como livre convencimento *motivado*, à luz do chamado princípio da persuasão *racional* do Juízo, precisamente para se evitar que intuicionismos totalmente arbitrários fundamentassem uma decisão judicial. Sem discordar aqui das relevantes críticas de Streck, o que se quer dizer é que mesmo dentro do paradigma da decisão da Primeira Turma desta Suprema Corte no HC n.º 178.777/MG (distinto do paradigma de Streck), a saber, o paradigma que admite a existência de um “princípio” de “livre convencimento”, a decisão não se sustenta, por contradição interna de suas premissas consigo mesmas, na medida em que o “livre convencimento” só é juridicamente válido se “motivado” e, ainda, à luz de um (sub)princípio da “persuasão racional”, que obviamente é incompatível com uma decisão de Júri que seja manifestamente contrária à prova dos autos e manifestamente contrária ao Direito vigente e em vigor no país, a saber, o Direito legal, constitucional (direitos fundamentais) e convencional (direitos humanos)”. Grifos do original, nota com as críticas de Streck (etc) omitida.

claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em ‘um poder incontrastável e ilimitado’. **3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes”** (STF, RHC 170.559/MT, 1ª Turma, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 04.11.2020. Grifos nossos).

Note-se, ainda, que **o Direito Processual Penal, desde a reforma de 2008, reconhece limites discursivos em plenário**, à luz das limitações constantes dos incisos do art. 478 do CPP.³ Portanto, considerando o princípio da dignidade humana e os compromissos internacionais que impedem a adoção de teses como essa (cf. infra), não é correta a tese de suposta “impossibilidade” de fronteiras ao que se diz em plenário de júris.⁴

Passemos a desenvolver tais temas.

Na documentação comprobatória anexada à petição inicial (*doc. 21, parte final*), juntou-se R. Decisão Monocrática desta Suprema Corte (**ARE n.º 764.020/BA**, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.10.2013), que referenda o caráter relativo (e não absoluto) da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, no sentido de que ela não admite decisões (absolutórias ou condenatórias) manifestamente contrárias à prova dos autos, bem como anexaram-se algumas das **decisões plenárias desta Suprema Corte** citadas na referida R. Decisão Monocrática (*doc. eletrônico n.º 21, parte final*), após o V. Acórdão do HC n.º 178.777/MG. Anexou-se a R. Decisão Monocrática como uma *síntese* do tema, já que invocaram-se os V. Acórdãos Colegiados ali anexados para fins da comprovação da *controvérsia constitucional relevante* que justifica a presente ADPF, aqui ratificada pelos precedentes aqui acostados. Isso não obstante ela esteja comprovada também e especialmente pelas diversas decisões colegiadas de Tribunais de Justiça sobre o tema também anexadas na petição inicial, **ora** (algumas) anulando **júris que absolveram feminicidas pela horrenda, anacrônica e nefasta tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra”** (sic), pelo caráter relativo da cláusula constitucional da soberania dos veredictos do Júri não tornar inconstitucional a anulação de julgamentos manifestamente contrários à prova dos autos e ao Direito em vigor, **ora** (outras) não anulando-os, sob o fundamento da “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, interpretada de forma absoluta, enquanto aquelas outras decisões a interpretam (corretamente) de forma relativa, de forma coerente com a jurisprudência

³ “Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”.

⁴ Parágrafo fruto de observação de **Soraia Mendes**, que coassina a petição inicial.

consolidada desta Suprema Corte (à exceção da decisão de outubro de 2020, questionada por esta ação). Vejam-se os **precedentes plenários citados por essa R. Decisão Monocrática** do ARE n.º 764.020/BA:

[...] 1. A questão central, neste recurso extraordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, b, do Código de Processo Penal. [...] 4. **A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta**, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. 5. **Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos** (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Mauricio Correa, DJ 21.03.03). 6. **O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos** (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros). 7. **O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.** 8. Recurso extraordinário não conhecido. (Segunda Turma, RE 559.742, Rel. Min. Ellen Gracie)”. (grifos nossos)

Seja como for, em termos de aditamento da ação, **REQUER-SE** a juntada das decisões plenárias ali citadas, mas não anexadas à exordial (HC n.º 66.954/SP, Rel. Min. Moreira Alves, HC n.º 68.658/SP, Rel. Min. Celso de Mello, e RE n.º 559.542, Rel. Min. Ellen Gracie), citadas na mencionada decisão monocrática, para o fim de melhor instruir o julgamento desta ADPF n.º 779, **bem como** da íntegra dos precedentes citados pelo voto vencido do Min. Alexandre de Moraes no julgamento do HC n.º 178.777/MG, quando aduziu que:

[...] **não conflita com o princípio constitucional da soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada, obrigatoriamente, pelo Tribunal do Júri, em que pese, por um novo Conselho de Sentença.** Nesse sentido: RHC 170.426/ES, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/5/2019; HC 142.621 AgR/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/9/2017; HC 134.412/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 16/06/2016; RHC 132.321/PE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 01/03/2016; RHC 124.554/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 02/12/2014; RHC 118.197/ES, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/4/2014; HC 173.582 AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 02/04/2020; HC 111.207/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/12/2012; RHC 113.314 AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 11/10/2012; HC 100.693/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/09/2011 e HC 104.285/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 29/11/2010. [...]”. (grifos nossos)

Ou seja, à luz da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, “A soberania dos veredictos não é princípio intangível a não admitir relativização. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor do art. 593, III,



d, do Código de Processo Penal” (STF, RHC 124.554/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 02.12.2014), na medida em que **“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a submissão do acusado a novo julgamento popular não contraria a garantia constitucional da soberania dos veredictos. Precedentes”** (STF, HC 130.690 AgR-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 24.11.2016, ratificado pelo HC 173.582 AgR, DJe de 02.04.2020). **Ou seja, à luz da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, “a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes”** (STF, HC 111.207-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 17.12.2012), por essa convivência resultar em **“Regra compatível com a garantia constitucional que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição”** (STF, HC 104.285/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 29.11.2010). Sendo que, ao contrário do que querem alguns, para admitir a apelação de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos apenas para a defesa, não para a apelação, também já decidiu esta Suprema Corte que **“não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio)”** (STF, RHC n.º 170.559/SP, 01ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio,

Ressalte-se que essa também é a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, para o qual **“A Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP), não viola a soberania dos veredictos. Precedentes”** (STJ, AgRg no HC n.º 554.756/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 14.09.2020, mesmo sentido da decisão proferida no AgRg nos EDcl no n.º HC 524.637/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12.12.2019). Mas, **comprovando que a jurisprudência tem muita cautela para só anular decisões de Júris em casos excepcionais, de pura arbitrariedade incompatível com qualquer leitura minimamente defensável da prova dos autos**, afirma-se que **“a apelação manejada com amparo no art. 593, III, ‘d’, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos”,** porque **“não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados”** (REsp 1.829.600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). **Precedentes”** (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.575.505/MA, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.06.2020). Segundo o **E. STJ**, soberano na interpretação da lei federal, apenas cabe tal apelação **“em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente,**



dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória” (STJ, HC n.º 16.348/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24.09.2001), pois “ de sorte que, em casos de decisões manifestamente contrárias à prova dos autos e mesmo à luz do princípio da soberania dos veredictos, **“está correta a decisão do Tribunal de Justiça que determinou, em grau de apelação fundada no art. 593, III, ‘d’ do CPP, fosse o réu submetido a novo júri. Precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 66.334-6/SP”**”⁵ (STJ, REsp n.º 217/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Carlos Thibau, DJ de 16.10.1989, RSTJ 4/1509).

Sendo que, sobre a polêmica tese acerca da “possibilidade” (sic) de absolvição por **“clemência”** no Tribunal do Júri, valem as considerações do Min. Edson Fachin, que, com toda razão, aduz que **“Se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico”**. Isso porque, **citando o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça na análise do PL n.º 591-A, de 1947**, rechaçou-se a posição de quem se opunha a qualquer apelação contra decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, sob o fundamento de que **“O júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contraria,**

8

⁵ Dito precedente desta Suprema Corte (HC n.º 66.334-6) não tratou *diretamente* do tema da soberania dos veredictos, tendo definido que *“a qualificadora não é circunstância da pena, mas do crime”*, relativamente à antiga hipótese de cabimento de apelação sobre *“erro ou injustiça na aplicação da pena”* aplicada pelo Juízo Togado após o julgamento do Tribunal do Júri. Embora obviamente não se desconheça que era uma época em que inexistia o E. STJ, de sorte que este E. STF julgava tanto matérias de lei federal quanto matérias puramente constitucionais, o voto vencedor do Min. Moreira Alves levou em consideração a **soberania dos veredictos** do Tribunal do Júri e afirmou-a existente à luz da Constituição de 1969 (tecnicamente, a EC 01/69 à CF/1967). O que *obter dictum* do Min. Moreira Alves considerou *inconstitucional* foi o Tribunal de Justiça *substituir* a decisão do Tribunal do Júri por outra sua, em *reforma* definindo um juízo *de mérito*, mas, **citando a doutrina de Tourinho Filho e de Frederico Marques, aduziu que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri resta garantida à luz das apelações contra suas decisões pelo critério funcional, ou seja, as apelações previstas no CPP foram consideradas constitucionalmente válidas à luz da soberania dos veredictos do Júri, desde que não gerem a reforma das decisões deste, mas sua mera cassação (anulação), para que o próprio Tribunal do Júri proferisse outra em seu lugar**. Menciona-se expressamente a **compatibilização** da garantia constitucional da soberania dos veredictos com os princípios do duplo grau de jurisdição e da proibição do Judiciário não analisar lesão ou ameaça de lesão a direitos [entenda-se aqui o **jus puniendi estatal** como um direito tal, no caso das apelações da acusação, acrescenta-se aqui a tal fundamentação]. **O que o Min. Moreira Alves considerava inconstitucional era o Tribunal de Justiça decidir o mérito do caso, substituindo decisão de Júris manifestamente contrárias à prova dos autos, mas não considerou inconstitucional a anulação de tais decisões para que outras fossem proferidas em seu lugar** (cf. p. 22-25 de seu voto, p. 55-58 do PDF eletrônico disponibilizado pelo site desta Suprema Corte). Tal foi explicado de forma mais direta pelo voto concordante do Min. Sidney Sanches, que atestou que o Tribunal de Justiça anulou o júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, *“mandando o réu a novo julgamento. Alterar as respostas do Júri, violando-lhe a soberania, é que não poderia”*, donde se reconheceu a anulação para novo julgamento nesta hipótese. Não fosse assim, teriam sido inócuas as longas e duntas considerações do Min. Moreira Alves explicando as diferenças entre as diferentes hipóteses de cabimento de apelação contra decisões do Júri, pois ele teria afirmado que as mesmas seriam pura e simplesmente *“inconstitucionais”*, por suposta violação da *“soberania dos veredictos”* do Tribunal do Júri, o que *não foi a posição ali externada*.



faz duvidar da sua boa-fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso portanto não desnatura a instituição; só o que é verdadeiramente justo é que apóia a liberdade e com ela a ordem pública” (STF, RHC n.º 168.796/SP, DJe de 09.11.2020). **Afinal, consoante já decidido também pela Colenda 01ª Turma desta Suprema Corte sobre o quesito genérico de absolvição, “A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em ‘um poder incontrastável e ilimitado’**”, o que se afirmou precisamente porque **“embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes”** (STF, RHC n.º 170.559/MT, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 04.11.2020; no mesmo sentido: HC n.º 146.672/DF, Rel. para acórdão Min. Fux, DJe de 13.08.2019. Grifos nossos). Vale citar, também que **“ainda que fundada em eventual clemência, a decisão do júri não pode implicar a concessão de perdão a crimes que nem mesmo o Congresso Nacional teria competência para perdoar”**

9

É a mesma posição do **E. STJ**, também no tema da **“clemência”**, o qual, na qualidade de intérprete soberano sobre o alcance da **legislação infraconstitucional**, aduziu que **“A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver, não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP”** (STJ, HC n.º 313.251/RJ, 03ª Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28.02.2018. Grifos nossos). Logo, o E. STJ admite a apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos **“ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado, referente à absolvição do acusado”** (STJ, AgRg no AREsp n.º 835.956/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.03.2016, no mesmo sentido do AgRg no AREsp n.º 805.514/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13.12.2016).

Como destacado na petição inicial, o **princípio do Estado Democrático de Direito**, enquanto **“governo de leis”**, não admite outra conclusão. Lembre-se que não é outra a posição de **Lenio Luiz Streck**,

quando corrobora a posição externada pelo **“STJ na tese de n. 9, pela qual, após as modificações no rito do Tribunal do Júri introduzidas pela Lei 11.689/2008, o quesito genérico de absolvição (artigo 483, III, do CPP) não poderá ser tido como contraditório em relação ao reconhecimento da autoria e da materialidade do crime. E acrescento a essa posição do STJ: mesmo que a tese do réu seja a de negativa de autoria”**.⁶ Isso porque, destacou Streck sobre o julgamento do STJ no **HC 313.251/RJ** (supra transcrito), que **“Segundo o voto condutor (Min. Joel Paciornick), ‘a absolvição do réu pelos jurados com base no artigo 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o tribunal cassá-la quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância do duplo grau de jurisdição”**.

Destaque-se que **Luiz Mott**, histórico ativista gay com notória importância no mapeamento de crimes homotransfóbicos por intermédio do GGB – Grupo Gay da Bahia, entrou em contato com o advogado signatário para destacar que **a tese da “legítima defesa da honra” já foi usada no passado em casos de homofobia**, como prova *Boletim do Grupo Gay da Bahia*. Mott relatou ainda que o também histórico ativista gay **João Antonio Mascarenhas** fez essa denúncia no passado (utilização da “legítima defesa da honra” em casos de assassinatos homotransfóbicos, onde também se invocava a cláusula da “moral e dos bons costumes” de forma totalmente totalitária (homotransfobicamente). Vejamos **matéria da Folha de 1996** sobre o tema:

[...] As entidades gays têm conhecimento de poucas condenações dos assassinos. **‘Na maioria dos julgamentos, os advogados dos criminosos alegam legítima defesa da honra para absolvê-los’, diz Mott. [...]**⁷ (grifos nossos)

[...] **ATENÇÃO O NOVO ENDEREÇO DO GRUPO DE AÇÃO LÉSBICO FEMINISTA.** Caixa Postal 62.618 – 01000 São Paulo, SP. Vocês viram na TV a Roseli Roth do GALF segurando a faixa de protesto contra o Doca Street em frente ao Teatro Municipal de São Paulo? Parabéns feministas pela vitória!!! Nós, homossexuais, temos que nos mobilizar e acompanhar os **julgamentos dos assassinos de homossexuais, não permitindo que sejam absolvidos sob a justificativa de ‘legítima defesa da honra’**. Na TV disseram que estava correndo um abaixo-assinado Brasil-a-fora contra a justificativa da **‘legítima defesa da honra’**. Quem souber deste documento, favor nos enviar. [...] **NOSSOS MÁRTIRES** No BOLETIM Nº. 1 publicamos uma lista de 20 homossexuais assassinados nos últimos dois anos no Brasil. No BOLETIM Nº. 2, com um pouco mais de pesquisa, conseguimos encontrar mais 7 casos de gays que morreram em consequência de crimes sexuais violentos. De **Outubro/81 para cá**, mais 16 nomes para aumentar essa lista macabra e dolorosa. Quando conseguiremos por um ponto final em tanta violência? **Somente quando as feministas gritaram na rua denunciando os nomes de seus algozes, é que a justiça começou a condenar os**

⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Comentário ao art. 5º, XXXVIII**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes. MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang. STRECK, Lenio Luiz. LEONCY, Leo Ferreira (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**, 2a Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2018, p. 407-409.

⁷ Cf. <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/7/15/brasil/30.html>>. Acesso: 28.02.2021.

machões que matavam suas mulheres, noivas ou amantes, 'em legítima defesa da honra'. Que honra é essa, que paixão é essa que se manifesta tirando a vida de quem se ama? Gays de todo mundo, bichas brasileiras: ou a gente se une, se organiza, grita contra a violência, ou então você pode ser a próxima vítima. Quando o bofe vier com a faca, ou lhe der um tiro, ou lhe esmagar o crânio com um boião. [...] **Bicha, se cuide pra não ser a próxima! Tome cuidado com quem transa.** Tudo bem curtir fantasias tresloucadas, mas nunca permita que seu parceiro de sexo estabeleça uma relação de dominação com você. Essa de mulher-objeto e bicha gostar de apanhar é coisa da pré-história. Transe adoidado, mas seja prevenida, cuidado com os bofes. **'Em legítima defesa da honra' tem muito machão que acha que tem o direito de espancar mulher e viado.** Quem cala, consente. Grite! Grite forte! Socorro!!! [...] Crime premeditado, latrocínio, outra característica comum nestes sinistros é a alegação pelos **assassinos que mataram 'em legítima defesa da honra'.** [...] Aliás, também nas cadeias há registro de **crimes motivados por relações homoeróticas, seja por causa de ciúmes, seja 'por legítima defesa da honra...'** Como nosso Código Penal é vago neste particular, atenuando a culpa daqueles que matam “em legítima defesa da honra”, volta e meia matadores machistas, bem escorados por advogados malabaristas, **alegam ter tirado a vida de quem amavam, 'para defender a honra'.** Dado a subjetividade deste conceito moral urge que se limite apenas à “defesa da vida” o perdão para aqueles que mataram. Caso contrário, **continuaremos a ver Docas Streets e centenas de assassinos de gays sendo injustamente absolvidos.** [...] **OS GAYS E A CONSTITUINTE.** Nos **últimos meses de 1986,** toda a sociedade brasileira tem se mobilizado para garantir um lugar na elaboração da nova Constituição: as mulheres, os índios, os negros, enfim, todos os segmentos que consideram-se discriminados na atual Carta Magna brasileira. O GGB, tão logo iniciaram-se os primeiros debates sobre a Constituinte, mandou uma **carta para a 'Comissão dos Notáveis'**, assim como para as principais autoridades da Nação, reclamando que também os homossexuais tivessem seus direitos garantidos na Nova Constituição. Por **iniciativa de João Antonio Mascarenhas, fundador do Triângulo Rosa, fez-se uma lista de 'reivindicações' no sentido de garantir que a nova legislação proteja nossos direitos de cidadãos plenos.** Incluem-se também nesta lista um 'projeto de lei' contra a discriminação aos gays, uma espécie de 'Lei Áurea' para nossa categoria. Para ampliar o debate sobre a Constituinte, transcrevemos a seguir as reivindicações do Movimento Homossexual tal qual formulou o Triângulo Rosa do Rio de Janeiro e que conta com a aprovação também do GGB. **LEGISLAÇÃO PROTETORA DOS DIREITOS HOMOSSEXUAIS.** [...] 2. **Legítima Defesa:** a defesa legítima somente poderá ser invocada por pessoa em iminente perigo de vida. **Não se admitirá, em hipótese alguma, a chamada 'legítima defesa da honra'.** Quantas mulheres e gays não são assassinados, os agressores sendo absolvidos por alegarem **'legítima defesa da honra'?** Urge acabar com este entulho machista, herança da moral cristã. [...] Durante a manifestação, quando também foi colocada uma faixa “Gays pedem justiça”, **o GGB denunciou a impunidade dos assassinos de homossexuais.** O presidente da entidade, **Luis Mott** esclareceu que apenas 20% dos casos envolvendo morte de gays estão sendo interpelados pela Justiça. Ele adiantou ainda que **muitos dos assassinos são absolvidos ou tem penas leves sob a alegação de legítima defesa da honra** ou ainda que o réu foi vítima de sedução por parte do homossexual. Na opinião de Mott, estes argumentos são machistas e sem sustentação jurídica. [...] **AUTODEFESA CONTRA A VIOLÊNCIA HOMOSSEXUAL DEFENDA-SE DA VIOLÊNCIA!** Através do **estudo de centenas de casos de homossexuais assassinados**, de denúncias e depoimentos de gays vítimas de violência, e pela experiência adquirida cobrando justiça aos órgãos públicos de segurança, o **GRUPO GAY DA BAHIA** oferece aqui algumas sugestões como alerta e em defesa da vida dos homossexuais. Leia e divulgue esta mensagem! [...] **5°)** Errada e preconceituosamente a sociedade criou o estigma de que os homossexuais são passivos, indefesos, medrosos, alienados, e que vivem se escondendo. Neste contexto negativo, um parceiro mal intencionado pode matar um gay e pensar até que está fazendo um gesto nobre, cumprindo o **cruel ditado popular: 'Bicha tem mais é que morrer'.** Não conhecemos nenhum assassino de homossexual que depois tenha se arrependido. Pelo contrário, **após matar o gay ao ser julgado, é tratado como vítima. Nossa justiça**

heterossexista dominada por valores morais burgueses, ainda **insiste em perdoar tais criminosos por ‘legítima defesa da honra’**. Que honra pode ter quem mata? Acreditamos que a submissão psicológica de alguns homossexuais em relação a seus parceiros, demonstrando subserviência, medo, valorização do machão, estimula ainda mais a prática da violência. [...] Tais **crimes de ódio** caracterizam-se pela extrema violência, seja pelo grande número de golpes desferidos contra a vítima, pela crueldade do ferimento, seja pelo concurso de diversos modos de tortura. Por trás de muitos destes crimes, mais do que a simples motivação de matar para roubar (latrocínio), ou ‘queima de arquivo’ (para impedir de ser denunciado pela vítima), evidencia-se claramente a conotação homofóbica da agressão, **o imenso ódio que o ‘machão’ tem do ‘viado’, seja porque o considera ‘descarado’, um traidor da categoria dos machos, portanto merecedor de violência e morte**, seja porque assumiu práticas sexuais e um estilo de vida que o machão gostaria de assumir mas que pela homofobia internalizada, reprime e desconta na ‘bicha’ toda sua frustração de homossexual mal-resolvido (egodistônico, segundo jargão da psicanálise). Na maioria dos casos o assassino manteve prévia relação sexual com a vítima - e não raras vezes, assumiu livremente a posição passiva no ato homoerótico. **A alegação de alguns assassinos de que mataram o gay em legítima defesa da honra**, por não aceitarem ser passivos na relação homoerótica, não passa de **desculpa esfarrapada plantada pelos advogados de defesa para inocentar os réus**. [...] ⁸ (grifos nossos)

Fica aqui o agradecimento a Luiz Mott por contatar o signatário para relatar essa importante (embora triste) lembrança histórica, que **prova o fundamento da petição inicial**, de que admitir-se a nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” em feminicídios **abre um perigoso precedente para que júris absolvam assassinos que praticam homicídio no contexto de crime de ódio pessoas LGBTI+ e outros grupos vulneráveis** (um júri antissemita absolve um neonazista que matou um judeu por antissemitismo etc). Daí que o caráter relativo que a jurisprudência desta Suprema Corte sempre afirmou à “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri não permite julgamentos manifestamente contrários à prova dos autos e ao Direito em vigor.

Destaque-se, ainda, que não há nenhuma “restrição” ao direito fundamental à “plenitude de defesa” pela proibição da utilização de uma tese manifestamente inconstitucional, como a nefasta e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra”. Se a absolvição por isso é manifestamente inconstitucional, *como evidentemente é*, a proibição de que ela seja suscitada pela defesa de qualquer forma, direta ou indireta, não traz restrição nenhuma. Trata-se, assim, de um **limite imanente** do direito fundamental à “plenitude de defesa” (teoria interna de delimitação do conteúdo de direitos fundamentais), **ou então**, para outra perspectiva teórica, uma **restrição constitucionalmente válida** do referido direito fundamental (teoria externa de restrição constitucionalmente válida de direitos fundamentais). Se nenhum direito é absoluto, como pacificamente afirma esta Suprema Corte e os Tribunais Constitucionais mundo afora, então a “plenitude de defesa” também não o é, donde embora somente restrição estritamente necessárias para a promoção de outros direitos ou garantias fundamentais possa isso justificar, tem-se que o que se pleiteia na petição

⁸ Cf. *Boletim do Grupo Gay da Bahia*, 1981-2005, p. 34, 54, 79, 175-176, 207, 378, 408-409, 601. Doc. Anexo.

inicial e foi deferido na histórica e paradigmática decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli em sede de medida liminar enquadrar-se como limite imanente ou restrição constitucionalmente válida ao direito fundamental à “plenitude de defesa”.

REQUER-SE, ainda, a juntada da inclusa **Manifestação Pública** da Comissão Nacional da Mulher Advogada – **CNMA**, do Conselho Federal da OAB, e da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas – **ABMCJ**, que ***expressamente citam a presente ADPF 779 e apoiam a sua procedência***. Fica o agradecimento a **Alice Bianchini**, integrante da CNMA, grande jurista, doutrinadora e estudiosa dos direitos das mulheres na seara penal, por encaminhar o citado parecer, do qual se extraíram alguns dos precedentes supra citados e cujas riquíssimas considerações merecem total atenção desta Suprema Corte. Dele, destaca-se fundamento que também constou da histórica decisão cautelar do Min. Dias Toffoli, a saber, a **violação da posição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha, de condenação do Brasil, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Roche Azeña e Outros vs. Nicarágua**, por qualquer entendimento que permita a utilização da nefasta tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” em casos de **feminicídio** (ou quaisquer outros homicídios por crimes de ódio ou por preconceitos totalitários em geral, como os de **homotransfobia**, cf. supra, etc) e, conseqüentemente, não permita recurso em favor da vítima nesta hipótese. Vejamos trechos emblemáticos da referida **MANIFESTAÇÃO PÚBLICA**.⁹

13

O julgamento da 1ª Turma do STF, no **HC/MG 178.777**, ainda que por uma questão meramente formal, teve a consequência nefasta de não permitir um novo julgamento de réu confesso de tentativa de feminicídio e de, ***por via transversa, validar a arcaica tese da ‘legítima defesa da honra’***. ***Como o próprio acusado mencionou, sua conduta foi motivada por ter visto conversas amorosas no celular de sua ex-mulher, sendo que ele não podia aceitar uma tal situação humilhante***. Nas suas próprias palavras: *“Desferi três facadas na minha ex, pois vi várias conversas amorosas no celular dela, sou trabalhador e não posso aceitar de forma alguma uma situação humilhante dessas”*.¹⁰ ***Ao assim agir, ainda que de forma transversal, o STF descumpra decisão proferida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando apreciou as denúncias de Maria da Penha Maia Fernandes em face do Estado brasileiro por não investigar e punir adequadamente as violações de direitos humanos***. Consta no relatório do caso, citando um outro relatório também elaborado pela Comissão sobre a situação dos direitos humanos em 1997: *‘muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da ‘defesa da honra’ persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores*

⁹ Cf. **“MANIFESTAÇÃO PÚBLICA** da Comissão Nacional da Mulher Advogada – **CNMA**, do Conselho Federal da OAB, e da Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas – **ABMCJ**”. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2021/02/57d6cb20-144e-40ba-b737-2cc1239f7a89.pdf>>. Acesso: 28.02.2021. Documento anexado a este aditamento.

¹⁰ “Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/30/interna_gerais,1190201/defesa-da-honra-stf-acta-absolvicao-de-homem-que-esfaqueou-ex-mg.shtml>, 30 set. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020”. Nota do original.

—toleradas por alguns tribunais — têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem'.¹¹ [...] Novamente, ao se trazer à baila os comandos contidos no Direito Internacional de Direitos Humanos, percebe-se que **o entendimento no sentido de que pode haver decisão que não comporte apelação é inconvenção.** **A Convenção Americana de Direitos Humanos**, em seu **art. 25**, prevê que **toda pessoa vítima de violação de direitos humanos tem direito a um recurso simples e rápido perante juiz ou tribunal competente.** “Impedir o recurso das decisões injustas do Tribunal do Júri é inconvenção não somente por força do artigo 25 da CADH, como também por não observar os precedentes da Corte IDH, mormente o entabulado no **Caso Roche Azeña e Outros vs. Nicarágua**, que trata da impossibilidade de recurso da decisão absolutória do júri popular, oportunidade em que a corte declarou a responsabilidade internacional do Estado-parte por violação a direitos humanos e reiterou que todas as pessoas que sofreram abusos ou violações dos direitos humanos devem ter acesso equitativo e efetivo à Justiça, acesso a um recurso efetivo, a uma reparação adequada, eficaz e rápida dos danos sofridos, bem como à informação relevantes sobre as violações de seus direitos e os mecanismos de reparação.”¹² De acordo com o **princípio pro homine ou pro persona**,¹³ a **norma mais benéfica e protetiva à vítima** deve ser acionada, ‘razão pela qual compreende-se que impedir o recurso do veredicto absolutório, diante de provas contundentes de materialidade e autoria de violação ao direito à vida, corresponde a proteção deficiente do bem jurídico tutelado, além de grave violação à ordem jurídica brasileira que ratificou a CADH’.¹⁴ Como bem nos lembram **Mariana Serrano e Amanda Claro**, fazendo referência específica à decisão do STF já referida (HC/MG 178.777), não podemos deixar de fazer o seguinte questionamento: ‘é válido o julgamento de um júri que foi submetido a uma tese ilegal para formar seu convencimento? É válida a condução de um processo que desumaniza a mulher, colocando nesta a responsabilidade pelo crime de que foi vítima? **O Júri é soberano conforme a Constituição Federal Brasileira, mas a dignidade humana também é.** Se o júri é composto da própria população, que está inexoravelmente sujeita ao machismo estrutural, é permitido que seja apresentada uma tese de defesa que revitimiza e humilha as mulheres, como forma de convencimento para absolvição de seus agressores? [...] **A honra masculina não é superior à vida de uma mulher.** As mulheres não são culpadas pelas agressões de que são vítimas, não são provocadoras de seus próprios feminicídios. **É contraditório, para não dizer revoltante, que, no mesmo ordenamento jurídico em que é criminalizado o feminicídio, seja permitido levar a júri arguições da legítima defesa da honra.** O sistema jurídico é uno e indivisível e não admite a existência de teses contraditórias, muito menos as que rifem as vidas de mulheres. A **defesa da vida da vítima** – e sua repercussão sobre a vida de todas as mulheres no Brasil – também **é elemento essencial a ser considerado para anular o veredicto do Júri. Lembramos, o Júri é soberano, o que não significa um passe livre para arguições que reforcem as mazelas das nossas estruturas sociais.** O Direito é complexo porque é espaço de disputa de poder e

¹¹ “RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.05. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES x BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>”. Nota do original.

¹² “FARIA, Marcelle Rodrigues da Costa e. A impossibilidade de recurso da decisão absolutória injusta do Tribunal do Júri. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri>>, 10 out. 2020. Acesso em: 07 nov. 2020”. Nota do original.

¹³ “Consultar: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São Paulo: Forense, 2019, p. 239”. Nota do original.

¹⁴ “Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-10/rodrigues-decisao-absolutoria-injusta-tribunal-juri#_ftn5>. 10 out. 2020. Acesso em: 17 nov. 2020”. Nota do original.

narrativa'. E, concluem as autoras antes mencionadas: “Desta vez a vida das mulheres perdeu”.¹⁵ [...] (grifos nossos)

Permita-se, ainda, fazerem-se as seguintes considerações, a título de um **MEMORIAL para o pedido de medida cautelar**.

Em síntese, **o que mais choca nos V. Acórdãos das Colendas 01^a e 02^a Turmas, de outubro de 2020** (HC n.º 178.777/MG, da Primeira Turma, RHC 192.431 e 192.432,¹⁶ que ratificaram o HC n.º 185.068, da 02^a Turma), especialmente no voto do Min. Marco Aurélio, pelo qual o júri decidiria por “íntima convicção”, de sorte a não ser admissível uma apelação contra tal decisão em nenhuma hipótese (*sem nenhum fundamento a mais*), é que, por ela, **passa-se a impressão de que esta Suprema Corte nunca tinha decidido o tema e de forma contrária (a esses V. Acórdãos). Contudo**, como mostrou o voto do Min. Alexandre de Moraes no julgamento da 01^a Turma, **o STF tem jurisprudência torrencial no sentido de que a “soberania dos veredictos” do júri não é absoluta, mas relativa, admitindo, portanto, apelações contra decisões manifestamente contrárias às provas dos autos**, como permite o Código de Processo Penal (art. 593, III, “d”). Veja-se, nesse sentido, os documentos comprobatórios da controvérsia constitucional relevante, anexados na petição inicial e no aditamento, relativos a várias decisões plenárias nesse sentido, **acima transcritas**. Uma que merece destaque refere-se ao caso relatado pela Min. Ellen Gracie, que atestou que anulações de júris que decidem de forma manifestamente contrária à prova dos autos garantem a vedação do arbítrio inerente ao Estado de Direito (STF, **RE n.º 559.742/SE**, 02^a Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 05.12.2008, ora anexado neste aditamento).

Mencione-se que o advogado signatário tem debatido o tema com advogados contrários a qualquer relativização da soberania dos veredictos do júri e acompanhado posicionamentos tais em geral, cabendo citar que as posições destes profissionais do Direito parecem muito problemáticas. Houve quem dissesse que o júri absolver de forma manifestamente contrária à prova dos autos não seria “arbitrariedade”, mas algo “positivo” (!), o que parece muito problemático e equivocado, já que a **vedação do arbítrio** é inerente ao Estado de Direito, seja esse arbítrio absolutório ou condenatório, *data maxima vênia*, até porque tratamos aqui de **crimes contra a vida**, donde teratológico admitir-se uma absolvição arbitrária em contextos tais. Outro declarou que “nunca” seria possível saber a razão pela qual o júri absolve alguém, já que se pergunta a juradas e jurados apenas se absolvem ou não, e isso mesmo após reconhecerem autoria e materialidade (art. 483, §2º, do CPP). Sobre o tema, além do problema de se querer interpretar a Constituição a partir

¹⁵ “SERRANO, Mariana e CLARO, Amanda. *Legítima defesa da honra: o poder simbólico da decisão do STF*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/legitima-defesa-da-honra-o-poder-simbolico-da-decisao-do-stf/>>, 19 out. 2020. Acesso em: 03 nov. 2020”. Nota do original.

¹⁶ Cf. <<https://migalhas.uol.com.br/quentes/340755/stf-2-turma-decide-que-novo-julgamento-ofende-soberania-de-veredicto>>. Acesso: 26.02.2021.

da lei, algo obviamente descabido (sobre a suposta possibilidade de absolvição por “clemência”, tema adiante trabalhado), a questão é que **o Código de Processo Penal também determina que as teses discutidas no júri fiquem positivadas na ata de julgamento, então sabe-se sim por quais razões ele absolveu (ou condenou) alguém.** Em resposta, foi dito ao signatário que o júri poderia decidir por outras razões que não as formalizadas em ata, mas isso é simplesmente teratológico, pois **se as teses de defesa (ou acusação) são aquelas positivadas na ata de julgamento, então só elas servem de fundamento para a decisão do júri** (arts. 494 e 495, XIV, do CPP), à luz do **princípio da boa-fé objetiva**, enquanto padrão de conduta impositivo à pessoa mediana, e do **princípio da legalidade**, pois se a lei impõe que as teses de julgamento fiquem formalizadas na ata de julgamento, é porque impõe que o júri decida a partir delas e nada mais. Destaque-se, aliás, que nos julgamentos das Colendas 01^a e 02^a Turma desta Suprema Corte de outubro de 2020 (supra), era incontroverso que a absolvição se deu em caso de “feminicídio”, com alegação de “legítima defesa da honra”, por exemplo (pelo menos no da 01^a Turma, no qual os votos vencidos isto destacaram). Então, **não se pode ignorar a norma processual que fala de se positivarem as teses debatidas na ata de julgamento**, ante o célebre adágio hermenêutico segundo o qual *a lei não possui palavras inúteis*, sendo que **considerar-se como fundamentação da decisão do júri o que consta da ata de julgamento** (quando a decisão não for manifestamente contrária à prova dos autos) pelo menos *ameniza* a **(correta) crítica doutrinária de Lenio Streck e Aury Lopes Jr.**,¹⁷ sobre ser incompatível com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais as decisões por “íntima convicção” do Júri, já que ele faz parte do Judiciário e, portanto, deve também fundamentar suas decisões (embora o reconhecimento disto por esta Suprema Corte recomende uma modulação de efeitos, para eficácia *ex nunc*, sem prejudicar decisões já tomadas até então).

Sobre a alegada “possibilidade” de absolvição por “clemência”, pela reforma do CPP de 2008 ter criado o quesito ao júri sobre se ele absolve o réu após confirmar sua autoria e materialidade, valem as seguintes considerações. **A uma**, o CPP não é expresso sobre a possibilidade de absolvição por “clemência” (sic), essa é uma *interpretação* atribuída ao citado quesito por quem *deseja* que o júri possa absolver por clemência, mas isso não é decorrente de texto normativo expresso e, portanto, de “silogismo perfeito” (a la Beccaria), como querem seus defensores. **A outra**, a petição inicial defende que **absolvição após comprovação de autoria e materialidade só pode se dar nas legítimas excludentes de ilicitude**, a saber, a legítima defesa (a legítima defesa *de verdade*, não a “da honra”), estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e

¹⁷ “*Não é admissível que, em pleno século 21, sigamos julgando por íntima convicção*”. In: Revista Consultor Jurídico, 24.01.2021. Entrevista de Lenio Streck e Aury Lopes Jr. Conduzida por José Higidio e Mateus Silva Alves. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/entrevista-lenio-streck-aury-lobes-jr-professores-advogados>>. Acesso: 28.02.2021.

inexigibilidade de conduta diversa em geral, reconhecida como causa suprapositiva de exclusão de ilicitude. Lembre-se que casos dramáticos, como mulher que mata homem que a agride em violência doméstica, mulher que mata seu estuprador etc são casos que podem ser enquadrados como hipóteses de *inexigibilidade de conduta diversa*, donde a tese aqui defendida não impede que o júri absolva pessoas acusadas de assassinato em hipóteses plenamente justificáveis pelo Direito, dada a abrangência desta excludente de ilicitude, donde o acolhimento das teses da petição inicial não gera como consequência lógica a nulidade de quaisquer absolvições em que haja autoria e materialidade, mas apenas aquelas que não se enquadrarem em excludentes de ilicitude, que como se vê são amplas o bastante para abarcar casos dramáticos como os descritos.

Em termos de cabimento da ação, reitere-se a petição inicial no sentido de que a **caracterização da controvérsia constitucional relevante** encontra-se no fato de **alguns** Tribunais de Justiça anularem absolvições por “legítima defesa da honra”, enquanto decisões manifestamente contrárias à prova dos autos, ao passo que **outros** não anulam. Sobre o tema, cite-se a **famosa decisão do STJ no REsp 1.517**, que bem explicou porque a “legítima defesa da honra” caracteriza decisão manifestamente contrária à prova dos autos (cf. trechos transcritos na petição inicial).

Em suma, requer-se que Vossa Excelência, Min. Dias Toffoli, reavalie a posição externada no voto proferido do HC n.º 178.777/MG, adequando-a à jurisprudência torrencial e hegemônica desta Suprema Corte sobre o caráter meramente relativo (e não “absoluto”) da garantia constitucional da “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri. Mencione-se que, obviamente, entendeu-se o ponto de Vossa Excelência no citado voto, de que politicamente tem reservas ao instituto do Tribunal do Júri na contemporaneidade, mas que juridicamente precisa-se respeitar a soberania de seus veredictos, mas **a questão é que essa “soberania” nunca foi entendida com o grau absoluto que a Colenda 01ª Turma desta Suprema Corte lhe deu em outubro de 2020.**

Daí o **pedido da ação, inclusive cautelar, deferido pela histórica decisão monocrática do Min. Dias Toffoli**, para que as normas infraconstitucionais que consagram a *legítima defesa* como excludente de ilicitude sejam interpretadas como não abarcando a chamada “legítima defesa da honra”, **proibindo-se** que essa nefasta tese de lesa-humanidade seja alegada no processo, sob pena de nulidade, donde se alegada e houver absolvição, caberá apelação por força do art. 593, III, “a”, do CPP. Inclusive porque **se esta Suprema Corte julgar improcedente a ação, ele estará reconhecendo como “constitucional” absolvições de feminicidas por essa horrenda tese de lesa-humanidade, sendo irrelevante aduzir-se que pessoalmente Vossas Excelências não votaram desta forma enquanto jurados(as),**



porque essa será a **consequência prática de uma decisão, donde clama-se para que seja julgada totalmente procedente a presente ação**, inclusive sobre seu pedido cautelar. Da mesma forma, estará “legitimando constitucionalmente” **absolvições de assassinatos por homofobia, em casos de júris homofóbicos, por “clemência homofóbica”** (sic), **assassinatos de judeus por antissemitismo neonazista, em casos de júris antissemitas/neonazistas** e situações afins (sabe-se que, nos EUA, defesas alegando absurdo “pânico gay” já foram utilizadas por assassinos de homossexuais, como “justificativa” de suas condutas, por exemplo, como no famoso caso de Harvey Milk, nos anos 1980, relatado no filme *Milk – A Voz da Igualdade*, de 2005). Não parece que essa seja a interpretação constitucionalmente adequada a um texto constitucional que consagra os deveres de promoção do bem estar de todas e todos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a superação de toda e qualquer forma de discriminação e a promoção dos direitos humanos (**arts. 3º, I, III e IV, e 4º, II, da CF**). A soberania dos veredictos do júri está submetida à Constituição, logo, a seu sistema de direitos fundamentais, não admitindo decisões de lesa-humanidade, como absolvições de feminicidas por “legítima defesa da honra” (sic). A **origem teleológica quanto a dignidade constitucional contemporânea do Tribunal do Júri** não são compatíveis com decisões *manifestamente* contrárias à prova dos autos e ao Direito em vigor, porque o júri surgiu para evitar decisões arbitrárias, não para possibilitá-las, desde que proferidas “por seus pares”, como aparentemente quer acreditar quem se opõe ao caráter relativo da “soberania” de suas decisões, à luz da jurisprudência desta Suprema Corte (que consagra esse caráter relativo e não absoluto, cf. supra).

18

Por fim, além do aditamento da ação com as considerações e documentos aqui apresentados, **REQUER-SE o julgamento de mérito conjunto desta ADPF n.º 779 com o ARE n.º 1.225.185/MG-RG, por conexão ou continência, após a decisão plenária sobre a medida liminar monocrática do Min. Dias Toffoli (requerendo-se sua ratificação pelo Plenário desta Suprema Corte)**, com habilitação da Peticionária como *amicus curiae* naquele feito com direito a sustentação oral também ali, pois embora este outro processo trata dos limites da soberania dos veredictos em abstrato, sem tratar especificamente do tema da “legítima defesa da honra” (sic), *salvo melhor juízo* este tema nele trabalhado é *preliminar lógica, prejudicial ao menos em parte* ao que se discute nessa ADPF n.º 779. Tal parece relevante porque tal ARE visa discutir a possibilidade ou não de absolvição por “**clemência**” no Tribunal do Júri, o que a **petição inicial** desta ADPF 779 defendeu que **não**, ao defender que absolvições em casos de autoria e materialidade comprovadas só possam se dar nos casos das legítimas excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e inexigibilidade de conduta diversa em sentido amplo), até porque a lei não fala em “*clemência*”, sendo a “possibilidade” disto é uma interpretação decorrente de puro *desejo* de intérpretes e não de texto expresso de lei. Isso porque, **nos dois processos se discute se a soberania**



dos veredictos constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri é uma garantia absoluta ou relativa, para se saber se é ou não compatível com a Constituição (constitucional/recepcionada) a norma legal que admite apelações contra **decisões manifestamente contrárias à prova dos autos e ao Direito em vigor**, admitida pelo Código de Processo Penal. A menos que se entenda como *juridicamente possível* realizar-se uma **DISTINÇÃO** que permita a procedência da presente ação, como uma exceção a uma decisão que *regra geral* não permita a revisão de decisões absolutórias no julgamento ARE n.º 1.225.185, dentro da lógica de que somente em casos *teratológicos* ou *manifestamente ilegais*,¹⁸ como os de “*legítima defesa da honra*” (*sic*) e *afins*, por manifesta contrariedade à prova dos autos e/ou do Direito em vigor (apelação com base no art. 593, III, “c”, do CPP), ou então pela tese da medida liminar monocrática brilhantemente desenvolvida pelo Min. Dias Toffoli (apelação por nulidade absoluta em caso de absolvição caso alegada, de forma direta ou indireta, tal nefasta tese de lesa-humanidade, cf. art. 593, III, “a”, do CPP), parece que a melhor solução demanda um julgamento em conjunto dos temas, por terem a **a mesma discussão constitucional em parte da fundamentação dos temas em análise**, sobre o significado da garantia constitucional da “soberania” dos veredictos do Júri e da plenitude de defesa (cf. supra).

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 01º de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Paulo Roberto Iotti Vecchiatti
OAB/SP n.º 242.668

¹⁸ É notório que a jurisprudência se utiliza dos critérios da **teratologia e da manifesta ilegalidade** para admitir exceções a regras gerais. Por exemplo, o não-cabimento de mandado de segurança contra decisões judiciais, *exceto* em casos de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais (*v.g.*, STJ, AgInt no RMS n.º 63.251/SP, 02ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 28.10.2020, *in verbis*: “O mandado de segurança contra ato judicial, nos termos da doutrina e jurisprudência, é de limitada utilização, sendo **admitido de forma excepcional, quando não couber recurso contra a decisão judicial e ela se mostrar manifestamente ilegal ou teratológica**; com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso que não o tenha ou na remota hipótese de terceiro prejudicado pela decisão em tela”. G.n). É nesse sentido que se fala que o não-julgamento conjunto desta ADPF n.º 779 com o ARE n.º 1.225.185 só se justificaria se for feita uma *distinção* que aduza que, independente do resultado deste último, logo, mesmo que nele se decida que não se poderia recorrer *em geral* de decisões absolutórias de júris, isso configuraria apenas *regra geral*, passível de mitigação, *excepcionalmente*, a partir do critério da teratologia ou da manifesta ilegalidade. Pesquisas de jurisprudência com o termo **temperamento** mostram também a postura da jurisprudência de interpretar o Direito a partir de uma *regra geral*, embora admitindo outras como *exceções* ao rigor literal da norma jurídica em questão (texto normativo ou norma atribuída) (*v.g.*, STJ, AgRg no RHC n.º 126.810/SP, 05ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 18.06.2020, *in verbis*: “A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum **temperamento** aos rigores formais inerentes aos recursos em geral [...]” (g.n)